



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 2.205/96 de 27 de agosto de 1996 - referente à Lei Complementar nº 01/96

"Institui o novo Código de Posturas do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Ronaldo Marcelino dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, nos termos do art. 202, § 3º do Regimento Interno, do art. 76, § 8º da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1 Este código define as normas de posturas do Município de Pedro Leopoldo, visando organizar a vida urbana, cuidar do meio ambiente e promover a boa convivência humana no território municipal, disciplinando a comunidade com direitos e deveres relativos a:

- I qualidade dos alimentos e condições gerais de higiene e limpeza;
- II segurança, conforto, trânsito, sossego e divertimento da população;
- III uso e ocupação dos logradouros públicos;
- IV atividades de comércio, indústria e prestação de serviços;

Artigo 2 As normas de posturas do Município de Pedro Leopoldo obrigam tanto aos habitantes e visitantes como ao Poder Público, a cumprirem deveres relativos à higiene pública e ao bem estar da população.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste Código adotam-se os seguintes conceitos:

- I Higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam da comunidade quanto às condições de habitação, alimentação, profilaxia de moléstias, gozo e usufruto de serviços municipais e à destinação dos resíduos da produção e do consumo de bens.
- II Bem estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam da comunidade quanto à segurança, conforto, circulação, divertimento, sossego e meio ambiente.

Artigo 3 É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia e garantir que todos cumpram os preceitos deste Código.

Parágrafo Único- Considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que, em razão do bem estar coletivo, limita ou disciplina direitos, interesses e liberdade.

Artigo 4 No exercício de seu poder de polícia, a Prefeitura tomará as providências cabíveis aos casos da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, responsáveis pelas devidas providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 5 A Prefeitura deverá realizar periodicamente campanhas educativas, que promovam nos cidadãos a consciência de seus direitos e deveres.

Artigo 6 A Prefeitura é obrigada a manter corpo fiscal competente para atender à demanda provocada pelas infrações, corrigir os abusos e controlar ações do Poder Público e da iniciativa privada dentro da lei.

Parágrafo Único- O Fiscal terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições deste Código, verificando irregularidades, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades civis e militares.

Artigo 7 Toda pessoa, física ou jurídica, de direito público e/ou privado, neste Município está sujeita às prescrições deste código e deverá :

- I colaborar com os programas de limpeza da Administração Pública Municipal;
- II cuidar dos logradouros públicos, se exigindo asseio e se educando;
- III ser solidário e estimular a vizinhança a ações comprometidas com melhorias;
- IV facilitar por todos os meios, o desempenho da fiscalização;
- V comunicar atos que transgridam leis ou regulamentos;
- VI fornecer informações de utilidade para o planejamento sócio-integrado como técnica de governo.

Artigo 8 Nas questões relativas a este Código de Posturas, ressalvada a legislação pertinente, será observada, prioritariamente, na seguinte ordem, a preferência dos pedestres, dos ciclistas e dos motoristas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

DA QUALIDADE DOS ALIMENTOS E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE HIGIENE

Artigo 9 Compete à Prefeitura, através da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, zelar pela higiene pública e pela qualidade dos alimentos, visando a melhoria do meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis à melhor qualidade de vida e ao desenvolvimento social.

Artigo 10 No cumprimento de suas atribuições, cabe à Prefeitura manter regulamentadas em lei as exigências relativas à higiene e fiscalizar estabelecimentos, vias e logradouros públicos, habitações particulares e coletivas, lotes e terrenos baldios, matadouros, estábulos, coqueiras, pocilgas e todos os empreendimentos cujas atividades e/ou efluentes possam oferecer riscos à saúde coletiva, devendo a Secretaria Municipal de Saúde tomar providências, isoladamente, ou em conjunto com os demais órgãos do Município, no que se refere a :

- I condições de produção, beneficiamento, transporte, conservação e exposição dos alimentos oferecidos à população, especialmente das carnes, do leite e seus derivados, dos horti-fruti-granjeiros e demais produtos perecíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

- II condições sanitárias das escolas públicas e particulares, dos prédios e quintais, dos hotéis, pensões e similares, salões de beleza, manicures e barbearias, das saunas, piscinas, banheiros e dos recursos hídricos destinados ao uso público para banhos de lazer, práticas fisioterápicas e esportes aquáticos;
- III acondicionamento, destinação e tratamento final adequado, conforme a legislação pertinente, do lixo orgânico, inorgânico, químico e, por ventura, radioativo, de procedência domiciliar, do comércio e indústria, de hospitais, laboratórios, farmácias e drograrias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
- IV acúmulo de lixo, entulhos e vegetação nos lotes e terrenos baldios;
- V condições sanitárias na criação e manutenção de animais em cativeiro;
- VI emissões de ruídos e de efluentes sólidos, líquidos e/ou gasosos, que ponham em risco a saúde pública;
- VII condições sanitárias de todas as demais circunstâncias que possam provocar degradação do meio ambiente e oferecer risco à saúde da população.

Parágrafo Único- Compete aos cidadãos que exercem atividades previstas neste artigo cumprir, rigorosamente, os regulamentos federais, estaduais e municipais afins.

DO LIXO

Artigo 11 A Prefeitura Municipal é responsável pela coleta e destinação final de todo lixo produzido nas áreas urbanas do Município, cabendo aos moradores acatarem às seguintes condições :

- I o lixo somente será recolhido pelo serviço de limpeza pública quando devidamente acondicionado em sacos plásticos, que poderão ser colocados em cestos próprios, padronizados conforme orientação da Prefeitura;
- II o horário da coleta estabelecido e divulgado pelo serviço de limpeza urbana de Pedro Leopoldo deverá ser rigorosamente seguido pelos munícipes, pois o lixo colocado fora de hora os obriga ao seu pronto recolhimento à origem;
- III os latões, vasilhames, cestos e similares não padronizados serão recolhidos pelo serviço de limpeza urbana e considerados lixo;
- IV a colocação do lixo por mais de duas vezes em latões, vasilhames, cestos não padronizados e similares resultarão em multas e demais medidas;
- V cacos de vidro e demais materiais pontiagudos e cortantes, deverão ser pré-acondicionados, para evitar acidentes com os funcionários do serviço de limpeza pública.

Artigo 12 É expressamente proibido jogar lixo nos logradouros públicos, em terrenos baldios e locais de pouco acesso, como as beiras dos ribeirões e fins de ruas sem saída.

Parágrafo Único- Compete ao Poder Público realizar campanhas educativas da população no sentido de manter o bom estado de limpeza dos logradouros públicos, bem como a aplicação de penalidades previstas, tais como: notificação, advertência, multa, cancelamento de registro e interdição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 13 Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, estrume e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos proprietários, através de contratação de serviços privados, ou pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxa.

Artigo 14 Os prédios de habitação coletiva deverão possuir instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza, ficando a manutenção e limpeza da mesma sob inteira responsabilidade dos condôminos.

Artigo 15 O lixo hospitalar e proveniente das farmácias, clínicas, consultórios médicos, odontológicos e similares deverá ser recolhido separadamente e destinado à incineração.

Parágrafo Único- Para a emissão do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos geradores do lixo a que se refere o "caput" deste artigo, será exigido o prévio registro em cadastro específico do Serviço de Limpeza Municipal.

CAPÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 16 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo Único- É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências o determinarem.

Artigo 17 Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Parágrafo Único- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 18 Assiste ao Poder Público o direito de impedir :

- I o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública;
- II a permanência de veículos de carga em locais onde prejudiquem a fluência normal do trânsito.

11/11/11



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 19 É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como :

- I conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II conduzir ou estacionar sobre os passeios, veículos de qualquer espécie;
- III conduzir ou conservar bicicletas, carrinhos ou cargas sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único- Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 20 No que concerne a transporte coletivo de passageiros no perímetro urbano do Município e nas linhas intermunicipais, fica proibida a permanência de veículos de transporte coletivo em praças, ruas e avenidas prejudicando o trânsito, devendo os mesmos permanecer em suas garagens, saindo destas em direção à Rodoviária, ou ponto de embarque, nos horários previstos pelas empresas.

Artigo 21 É obrigatório às empresas que explorem transportes coletivos municipais e intermunicipais oferecer seus serviços com segurança, pontualidade, conforto, higiene e urbanidade.

DAS BICICLETAS, CICLOMOTORES E CARROÇAS

Artigo 22 Os ciclistas em trânsito nas vias públicas deverão portar carteira de identidade, conduzir suas bicicletas segundo as leis de trânsito para veículos automotores e não poderão se deslocar lado a lado, mas seguir em fila simples.

Parágrafo Único- Também os condutores de carroças a tração animal, ciclomotores e similares, deverão portar carteira de identidade e conduzir-se pelas leis de trânsito.

Artigo 23 Os ciclistas e condutores a quem se refere o artigo anterior, quando flagrados ao infringir as leis de trânsito, serão autuados com multa e, caso não se identifiquem, terão seus veículos apreendidos.

Parágrafo Único- Obriga-se a Prefeitura, em ação conjunta com a Polícia Militar, a manter regulamento sobre as multas, apreensão e guarda de veículos, viabilizando a aplicação deste artigo.

Artigo 24 Obriga-se a Prefeitura a construir ciclovias nos percursos apontados como de risco a ciclistas e no sistema viário vindouro, contemplando segurança quanto ao tráfego de bicicletas.

DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 25 É expressamente proibido perturbar o sossego público com distúrbios sonoros evitáveis, dentre eles :

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

- I os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II os de buzinas e outros aparelhos ou equipamentos sonoros;
- III a propaganda realizada com aparelhos sonoros, fixos ou em movimento, sem licença da Prefeitura;
- IV os produzidos por arma de fogo;
- V os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre as 22 e 06 horas;
- VII os batuques, forrós, festejos e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único- Excetuam-se das proibições deste artigo :

- I as sirenes dos veículos de Ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II os apitos de guardas policiais;
- III as emissões sonoras justificadas que obtiverem licença especial das autoridades, licença esta que só poderá ser concedida em situações de comprovado caráter especial, no âmbito municipal, estadual, ou nacional, e mediante critérios para minimizar os níveis de emissão sonora entre as 22 e 7 horas.

Artigo 26 Os serviços de construção civil, da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia da Prefeitura, quando executados nos seguintes horários :

- I domingos e feriados, em qualquer horário;
- II dias úteis, entre 22 e 07 horas.

Parágrafo Único- Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais.

Artigo 27 O nível de som emitido em decorrência de quaisquer atividades, medido no interior de residência, escola, creche, biblioteca, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, não poderá exceder de 10 (dez) dB(A) (decibéis) ao nível do ruído de fundo no local, nem ultrapassar os limites máximos de 65 dB(A), no horário diurno e 55 dB(A), entre 22 e 07 horas.

Parágrafo Único- A medição do nível de som será feita, no mínimo, à distância de 1,5 m (um metro e meio) dos limites do interior do local onde se dá o suposto incômodo, à altura de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) do piso, com aparelho de leitura imediata, obedecendo às recomendações da norma NBR - 7731 da ABNT, ou às que lhe sucederem.

Artigo 28 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, mesmo com dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem após as 18 horas nos dias úteis.

Artigo 29 As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos estabelecimentos que vendem bebidas alcólicas, são de responsabilidade dos proprietários, sujeitando-os a multa e cassação do Alvará de Funcionamento, caso não tomem as devidas providências para saná-las.

DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Artigo 30 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 31 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Artigo 32 O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, procedida a vistoria policial.

Artigo 33 A juízo exclusivo do Município, respeitados os demais artigos deste Código, poderá ser expedida licença com prazo determinado para ser armado em logradouro público palanque, palco, arquibancada e gambiarra para comícios e festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as seguintes condições :

- I ter localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;
- II não impedir o fluxo de pedestres;
- III instalar iluminação elétrica na hipótese de utilização noturna;
- IV não prejudicar a pavimentação ou escoamento das águas pluviais, ficando os responsáveis pelo evento obrigados a sanar os danos por ventura provocados;
- V oferecer ao público sanitários masculinos e femininos que atendam à demanda;
- VI atender ao disposto nos artigos 25 e 27 deste Código;
- VII quando da interdição de vias públicas, haver alternativas para o trânsito de veículos, a critério do órgão competente, e serem comunicados os moradores e comerciantes do trecho interditado, obtendo-se a aprovação formal da maioria de 2/3 (dois terços) deles, considerando-se 1 (um) voto por cada residência e estabelecimento comercial.

Parágrafo Único- Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário em 24 horas, ou no prazo estabelecido na licença, após o que o Município fará a remoção, cobrando do responsável multa e despesas, acrescidas de 20% como taxa de administração, incorporando o material removido ao patrimônio público.

Artigo 34 Em todos os recintos utilizados para divertimentos públicos, terão livre ingresso as autoridades policiais e municipais, desde que destacadas para o serviço de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 35 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras :

- I todas as portas de saída deverão se abrir no sentido do fluxo e serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa quando se apagarem as luzes da sala;
- II os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- IV haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- V serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;
- VI durante os espetáculos deverão as portas conservar-se destrancadas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

DOS CIRCOS

Artigo 36 A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura e sob as seguintes condições :

- I ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as retrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;
- II a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;
- III os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura;
- IV a Prefeitura, a seu critério, poderá cancelar ou revogar as licenças e as autorizações concedidas.

Artigo 37 Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito, como garantia de recursos para a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Artigo 38 É proibida a queima de fogos:

- I em porta, janela ou terraço de edificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

- II a menos de 500 m (quinhentos metros) de hospital, casa de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício-garagem, depósito de inflamável e similar.

Parágrafo Único- A queima de fogos de artifício deverá obedecer às medidas de segurança e demais prescrições legais.

Artigo 39 É vedado o uso, na composição de fogos de artifícios, de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou à segurança pública.

Artigo 40 É expressamente proibido soltar ao ar objetos movidos a combustão em toda a extensão do Município.

Parágrafo Único- Danos e prejuízos causados por má utilização ou acidentes envolvendo fogos ou objeto movidos a combustão, serão de inteira responsabilidade da pessoa que ateou fogo ao artefato.

DO ATO DE FUMAR

Artigo 41 É proibido acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos em :

- I cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência, museus, bibliotecas, galerias de arte;
- II circos e similares;
- III postos de serviço em automóvel, postos de abastecimento, postos-garagem;
- IV supermercados;
- V depósitos de material de fácil combustão;
- VI locais onde se armazenem ou manipulem explosivos ou inflamáveis;
- VII lojas comerciais;
- VIII elevadores;
- IX veículos de transporte coletivo;
- X outros locais em que a segurança seja comprometida.

Parágrafo Único- Nos locais referidos neste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação, sob a responsabilidade de seus proprietários.

Artigo 42 Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo anterior poderão dispor de sala especial, destinada a fumantes, dotada de proteção adequada.

Artigo 43 Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos afins, com área de atendimento a clientes igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), obrigados a dispor de espaço físico reservado aos não-fumantes.

Artigo 44 O responsável pelo estabelecimento sujeito às proibições desta Seção zelará pelo cumprimento das presentes normas, recomendando a sua observância.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS REUNIÕES

Artigo 45 Os locais de reuniões eventuais de grande porte, a critério do órgão municipal competente, terão que:

- I oferecer segurança e facilidade de acesso, estacionamento e escoamento de veículos;
- II oferecer condições de segurança e facilidade ao trânsito de pedestres;
- III evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Parágrafo único- Os locais de reuniões observarão as normas estabelecidas para edificações, especialmente quanto à circulação de pessoas.

Artigo 46 A segurança das instalações destinadas a reuniões eventuais, será de inteira responsabilidade do promotor do evento

Parágrafo único- A realização de reunião em logradouro público dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Artigo 47 As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os equipamentos de parques de diversões, terão seu funcionamento sob responsabilidade técnica competente quanto à garantia de segurança.

DOS ANIMAIS

Artigo 48 É expressamente proibida a permanência de animais domésticos soltos nas vias (urbanas ou rurais), em lotes no perímetro urbano, logradouros públicos ou quaisquer propriedades particulares que não estejam devidamente cercadas.

Parágrafo Único- Todas as consequências (incluindo prejuízos financeiros) decorrentes de acidentes ou qualquer fato danoso, em que esteja envolvido animal solto, são de inteira responsabilidade do proprietário do(s) animal (is).

Artigo 49 Corre por conta dos proprietários de áreas rurais a construção e manutenção de cercas para conter seus animais.

Artigo 50 Ficam obrigadas aos respectivos proprietários, a construção e conservação de cercas especiais para conter suas aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais de pequeno porte.

Artigo 51 É expressamente proibido:

- I - deixar abertas porteiras, cercas e tapumes de propriedades alheias, nas beiras dos caminhos e nas divisões de áreas;
- II- introduzir ou deixar permanecer gado de qualquer espécie em terras ou plantações alheias.

11/11



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 52 Obriga-se a Prefeitura a apreender, transportar, guardar e alimentar os animais encontrados soltos nos logradouros públicos deste Município, convocando a colaboração das polícias Militar e Rodoviária.

Parágrafo Único- O Município manterá instalações adequadas à permanência temporária dos animais apreendidos e as despesas decorrentes de captura, transporte, guarda e alimentação dos mesmos, correm por conta de seus proprietários e serão ressarcidas ao Município.

Artigo 53 Os bovinos, equinos, muares, ovinos e caprinos recolhidos sob a guarda da Prefeitura serão marcados e deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção.

Parágrafo Único- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão, precedido da necessária publicação, ou a doação à entidades filantrópicas e/ou educacionais.

Artigo 54 Os cães que forem encontrados nas vias públicas, desacompanhados do dono, serão apreendidos, recolhidos ao canil da Prefeitura e retirados pelos donos dentro de 2 (dois) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas. A não observância do prazo para retirada do animal implicará na sua doação a entidades de ensino e pesquisa, ou sacrifício.

Parágrafo Primeiro- Opcionalmente poderá ser feito registro de cão ou gato no depósito da Prefeitura, que fornecerá etiqueta metálica numerada, para ser usada na coleira do animal, identificando-se pelo número do registro o proprietário, que terá o direito de ser comunicado, devendo retirar imediatamente seu animal, sem ficar, no entanto, isento de multa e taxas de permanência, assegurada até um máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo- O sacrifício de qualquer animal apreendido será realizado mediante aplicação endovenosa de medicamento que leve à morte rápida e sem sofrimento para o animal.

Artigo 55 A Prefeitura dará conhecimento à população desta lei e dos regulamentos referentes à apreensão de animais soltos em logradouros públicos.

Artigo 56 É expressamente proibido nas ruas, praças e passeios da cidade, distritos e povoados :

- I fazer transitar animais soltos;
- II amarrar animais em postes árvores ou qualquer outro lugar que não seja expressamente reservado para este fim;
- III cavalgar ou fazer tracionar carroças animais que não estejam treinados para transitar em ambiente urbano.

Artigo 57 É expressamente proibido :

- I criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II criar animais em área urbana de forma que o mau cheiro das instalações seja perceptível pela vizinhança;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

- III criar aves (galinhas, pombos, etc) no interior, nos porões e nos forros das habitações humanas.

Artigo 58 Não serão permitidas a construção ou manutenção de cocheiras, estábulos e pocilgas dentro das áreas urbanas da sede do município ou em qualquer local onde perturbem o sossego ou causem mau cheiro nas habitações da vizinhança.

Artigo 59 Não é permitida a instalação de depósito de estrume animal não beneficiado, a uma distância menor que 1500 metros de residências, ruas e logradouros públicos.

Artigo 60 E expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais com castigos, excessivo esforço físico no trabalho e demais atos que acarretem violência e sofrimento.

Artigo 61 Ficam proibidos os espetáculos e as exposições envolvendo animais que ofereçam riscos à integridade física da platéia sem as necessárias precauções para garantir sua segurança.

DOS FORMIGUEIROS

Artigo 62 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, ficando sujeito às seguintes determinações :

- I Denunciada ou verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para o seu extermínio.
- II Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além de multa.

Artigo 63 A Prefeitura é obrigada a combater as formigas cortadeiras das áreas do patrimônio público.

CAPÍTULO IV

DOS BENS PÚBLICOS

Artigo 64 Constituem bens públicos os de uso comum do povo, tais como a natureza, os logradouros públicos, equipamentos e mobiliário urbanos.

Parágrafo Único- É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os direitos, a legislação, os costumes, a tranquilidade e a higiene.

Artigo 65 Compete ao Poder Público e a todos os munícipes, isoladamente ou em ação conjunta, zelar e exigir o zelo pela integridade dos bens públicos, obedecidos os parâmetros contidos nesta lei e nas demais que regem o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 66 É obrigação do Poder Público e de toda pessoa, física ou jurídica, proteger a vegetação, as águas correntes e das lagoas, o ar e o patrimônio natural e histórico em geral.

Parágrafo Único- É proibido poluir os recursos naturais e degradar o patrimônio histórico-cultural.

Artigo 67 É proibida a caça e a captura de animais silvestres no território deste município.

DAS ÁGUAS

Artigo 68 Fica garantido o direito de passagem de águas pluviais e servidas pelos terrenos vizinhos, desde que devidamente canalizadas, seguindo o escoamento natural diretamente à via pública.

Parágrafo Único- As custas da canalização das águas correrão por conta de quem faz a demanda de seu escoamento para fora de sua propriedade.

Artigo 69 É expressamente proibido o escoamento de águas servidas e esgotos sanitários na canalização de águas pluviais.

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 70 É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto em caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo Único- É vedada a utilização de logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em lei.

Artigo 71 Fica proibida a ocupação de calçadas e vias públicas com quaisquer materiais ou objetos de propriedade particular, sob qualquer finalidade, exceto quando expressamente autorizado pela Prefeitura que será responsável por quaisquer inconvenientes oriundos de tais autorizações.

Parágrafo Único- Isenta-se desta proibição o depósito de materiais de construção e entulhos, cuja carga ou descarga não possa ser feita diretamente no interior da edificação, sendo tolerado temporariamente na via pública, desde que autorizado e regulamentado pela Prefeitura, com mínimo prejuízo ao trânsito, sob inteira responsabilidade do proprietário da obra os inconvenientes e prejuízos causados, respeitados os artigos deste Código referentes aos logradouros públicos.

Artigo 72 A ocupação de passeio, concedida em permissão de uso, poderá ser reduzida, extinta ou suspensa temporariamente pelo Município, por ato unilateral, desde que devidamente caracterizado o interesse público.

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 73 A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de prévia autorização do Município.

Artigo 74 O Município poderá estabelecer normas complementares destinadas a disciplinar o trânsito e estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Artigo 75 O transporte de cargas em logradouro público não poderá oferecer danos à pavimentação e riscos à segurança, nem afetar as condições de fluidez das vias.

Artigo 76 Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres é garantido o livre acesso de veículos às edificações do local.

DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 77 Compete à Prefeitura manter cadastro atualizado, em planta topográfica com todos os detalhes precisos, contendo todo o plano diretor de desenvolvimento das áreas urbana e rural, de expansão urbana e industrial.

Parágrafo Único- O plano diretor de que trata o "caput" do artigo incluirá as diretrizes de prolongamento das atuais ruas e avenidas, bem como da abertura de novas vias conforme o permitirem as condições do terreno o Código Ambiental e as Leis Urbanas, de modo que fique garantido o perfeito desenvolvimento da área povoada.

Artigo 78 Se os proprietários se opuserem à realização do Plano Diretor pre-estabelecido ou quizerem fazer construções fora do alinhamento poderá o Prefeito promover a desapropriação da área específica, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 79 Nenhuma rua, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento ordenados pela Prefeitura.

Artigo 80 Nenhuma rua terá menos de 12 (doze) metros de largura, exceto :

- I as já existentes e que, devido a alinhamentos defeituosos, não possam, sem graves inconvenientes, obedecer à determinação deste artigo;
- II as ruas que forem abertas em continuação às de que trata o item I, as quais não poderão ter menos de 11 (onze) metros de largura, ainda que para isto tenham que seguir dois ou mais alinhamentos.

DOS NOMES E DA NUMERAÇÃO DAS RUAS

Artigo 81 A Prefeitura fornecerá a numeração das edificações da cidade e colocará placas de nomeação nas ruas, conservando os nomes já tradicionalmente conhecidos, de preferência, quando lembrem vultos ilustres e fatos históricos.

Alc



CÂMARA MUNICIPAL DE PELotas

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 82 O número das edificações corresponderá à distância em metros contados do começo da rua até o meio da testada do lote, obedecendo às seguintes normas :

- I o sentido crescente da numeração se dará do centro do núcleo urbano para a periferia, ou em direção ao sentido mais provável de crescimento da rua;
- II a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, em relação ao sentido crescente;
- III os números adotados serão sempre inteiros;
- IV serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades que tiverem frente para a rua;
- V nas praças ou largos, a numeração será feita a partir de um ponto qualquer determinado.

LIMPEZA E HIGIENE

Artigo 83 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 84 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo Único- A lavagem ou varredura de passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Artigo 85 Para preservar a higiene das vias públicas fica terminantemente proibido :

- I varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;
- II fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos para a via pública;
- III consentir o escoamento de águas servidas das residências para rua;
- IV impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
- V despejar ou atirar lixo, papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;
- VI conduzir, sem precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Artigo 86 Cabe ao proprietário a construção e manutenção do passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único- O revestimento do passeio será feito com argamassa de cimento e areia ou com outros materiais, desde que previamente aprovados pelo planejamento urbanístico do Município.

Artigo 87 O responsável por danos a passeio público fica obrigado a restaurá-lo, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único- A reforma de passeio público deverá reconstituir as condições originais e, no caso de escavações, o responsável fica obrigado a refazer o serviço de reforma quando, por má compactação do solo, houver abatimento do piso reformado.

Artigo 88 Depende de prévia autorização do órgão municipal e do órgão de engenharia de trânsito competentes a obra ou instalação que acarretar interferência em passeio público.

Artigo 89 Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada, com o meio-fio a 0,20 m (vinte centímetros) de altura em relação ao pavimento, conforme o que segue :

- I longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao greide do logradouro determinado pelo Município;
- II transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento para o meio-fio de 1% (um por cento) a 3% (três por cento);
- III poderão ser construídos passeios com faixa gramada ou em jardim, desde que a faixa pavimentada tenha largura mínima igual a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e haja condições para perenização da faixa gramada ou ajardinada.

Artigo 90 A construção de degraus no passeio será vedada para declividades abaixo de 14,0 % (quatorze por cento), será permitida para declividades iguais ou maiores que 14% (quatorze por cento) e menores ou iguais a 25,0% (vinte e cinco por cento) e será obrigatória para trechos de passeios com declividade acima de 25% (vinte e cinco por cento), observando-se as seguintes características construtivas :

- I espelho com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e piso mínimo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II uniformidade de dimensões entre degraus.

Artigo 91 Será permitida, quando prevista, abertura para a arborização pública, no passeio, junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Artigo 92 Em todos os passeios públicos será permitido o rampamento do meio-fio, apenas para possibilitar o acesso de veículos às garagens, áreas de estacionamento, postos de serviço ou de abastecimento, trânsito de cadeiras de rodas e o acesso de pedestres.

Parágrafo Único- No caso de acesso de veículos serão observados os seguintes parâmetros :

- I a construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

- II o comprimento da rampa não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- III a rampa cruzará o alinhamento em direção perpendicular ao lote;
- IV a rampa situar-se-á a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal, no caso de esquina;
- V o remanejamento de arborização pública para a construção de rampa, dependerá de autorização do Poder Público;
- VI só será admitido o rampamento estritamente necessário para o acesso aos estacionamentos e garagens nos terrenos ou edificações.

Artigo 93 Nas faixas de travessia de pedestres, determinadas por sinalização pela autoridade de trânsito, é obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio.

Parágrafo Único- Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, nas faixas de travessia de pedestre.

Artigo 94 Os passeios são obrigatórios em postos de serviços e de combustíveis, que deverão apresentar projeto à aprovação da Prefeitura, detalhando os acessos de veículos e observando que a área interna ao alinhamento será obrigatoriamente separada do passeio por bloqueio físico.

DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 95 A execução de obra ou serviço em logradouro público depende de prévio licenciamento do Município e a licença deverá ser mantida no local da obra para fins de fiscalização.

Parágrafo Único- O licenciamento para execução de obra ou serviço em logradouro público localizado em área definida como de interesse de preservação ambiental ou cultural depende de parecer dos órgãos competentes.

Artigo 96 A realização de obra e serviço em logradouro público no Município será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I a licença para execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- II o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra, o seu desenvolvimento e delimitação do canteiro de serviços;
- III compatibilização prévia do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;

Parágrafo Único- O Município poderá, a seu critério, e em benefício do trânsito de veículos e de pedestres, reduzir ou modificar o cronograma e as delimitações do canteiro de serviço e horário de trabalho admitido.

11/11



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 97 Ficam dispensados de licenciamento, os seguintes serviços e obras :

- I os de emergência cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos à segurança de pessoas e bens;
- II os em vias locais com duração inferior a 2 (dois) dias e que não impliquem em obstrução superior a 50% (cinquenta por cento) da pista de rolamento ou do passeio da via, ou em desvio de itinerário de transporte coletivo;
- III as instalações domiciliares de serviço público que não impliquem em obstrução de via pública.

Parágrafo Único- Os serviços e obras descritos neste artigo deverão ser comunicados, previamente e, por escrito, ao Município.

Artigo 98 O executor de obra e serviço em logradouro público deverá se responsabilizar pela sinalização da obra e pelos danos causados a bens públicos e privados em decorrência da sua execução.

Artigo 99 O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano, providência de segurança, sinalização e recomposição da pavimentação para a execução de obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Parágrafo Único- A recomposição da pavimentação deverá ser feita utilizando os mesmos padrões e materiais anteriormente existentes.

Artigo 100 O Município fiscalizará a execução de obra e serviço, incluídos os de emergência, em logradouro público, quanto à observância das normas e das instruções estabelecidas na licença, podendo, para garantir seu cumprimento, aplicar penalidades aos executores ou a seus prepostos, suspender e embargar a execução de obra ou serviço.

Parágrafo Único- Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará seu término ao órgão competente, que realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS URBANOS

Artigo 101 Quando instalado em logradouro público, considera-se mobiliário urbano: arborização, jardineira e canteiro, poste, palanque, palco e arquibancada, gambiarra, cabine e barraca, telefone público, caixa de correio, coletor de lixo urbano leve, cadeira de engraxate, termômetro e relógio, comando de portão eletrônico, banca, abrigo para passageiros de transporte coletivo, defesa e gradil, banco de jardim, hidrante, armário de controle semafórico e telefonia, caçamba e container, toldo, painel de informação, porta-cartaz, equipamento de sinalização, mesa e cadeira, equipamento para jogo e brinquedo, estátua e monumento, grelha e acesso a poço de visita, outros de natureza similar.

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 102 Compete ao Poder Público e a todo cidadão manter o mobiliário urbano, permanentemente, em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Artigo 103 A instalação de mobiliário urbano depende de prévia autorização do Município, ouvida a comunidade local, e obedecerá às disposições deste Código, sendo vedada em local que prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres, podendo ser exigido o termo de responsabilidade técnica e seguro de responsabilidade civil, para o mobiliário que apresentar riscos à segurança pública.

Parágrafo Único- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, ou a juízo da Prefeitura, dependendo ainda de aprovação o local escolhido para sua fixação.

Artigo 104 A Administração Municipal deverá obedecer como critério para projeto e execução de mobiliário e equipamentos urbanos (edificações, semáforos, placas indicativas e/ou de sinalização, etc), a consonância com as normas técnicas vigentes e padrão arquitetônico uniforme para manter coerência estética entre eles.

Parágrafo Único- Compete ao Município definir a prioridade do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao interessado o ônus correspondente.

Artigo 105 A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá às seguintes condições :

- I deixar livre ao trânsito de pedestre uma faixa longitudinal de largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre o alinhamento do terreno e a projeção horizontal do mobiliário;
- II a instalação de mobiliário urbano de pequeno porte, tais como caixa de correio e coletor de lixo urbano, será a partir de 3,0 m (três metros) do prolongamento do alinhamento dos terrenos;
- III a instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como, banca de revista e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,0 m (dez metros) do prolongamento do alinhamento dos terrenos.

Artigo 106 Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliário e áreas vazias nos logradouros públicos.

Artigo 107 A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e sem impedir o acesso de veículos às edificações do local.

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 108 Compete à Prefeitura e à comunidade, cuidar dos jardins, dos parques, das praças, das vias e demais logradouros públicos.

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 109 É de responsabilidade do Município, através do órgão competente, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público, observado que :

- I depende de prévia autorização do Município podar, transplantar ou suprimir espécime arbóreo, em áreas de domínio público ou privado, bem como seu plantio em áreas de domínio público;
- II em casos de supressão, o Município poderá exigir a reposição conforme regulamento;
- III a aplicação do disposto neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, às prestadoras de serviço e às entidades de utilidade pública.

Artigo 110 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a afixação de cabos ou fios.

DOS POSTES

Artigo 111 A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público ou similar, depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal, atendidas as demais disposições neste Código.

Parágrafo Único- Os postes nos passeios públicos serão, sempre que possível, locados na direção da divisa de lotes, mantendo-se, pelo menos, a distância de 0,35 m (trinta e cinco centímetros) entre seu eixo e a face externa do meio-fio.

Artigo 112 Os comandos de portão eletrônico, quando instalados nos passeios, deverão atender às seguintes disposições :

- I altura do suporte igual a 1.0 m (um metro);
- II distância do eixo do suporte à face externa do meio-fio deverá ser igual a 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

DAS CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO

Artigo 113 A colocação e a permanência de caçambas para coleta de terra e entulho provenientes de construções, reformas e demolições nas vias e logradouros públicos do Município será permitida :

- I na pista de rolamento, ao longo do meio-fio, em sentido longitudinal;
- II no passeio quando em locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento, desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres.
- III em grupos de até duas em duas caçambas, desde que obedecendo o espaço mínimo de 10 (dez) metros entre os grupos.

ful



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 114 O tempo de permanência máxima por caçamba nos locais de estacionamento é de três dias.

Artigo 115 Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

- I a menos de 3 (três) metros das esquinas;
- II nos locais sinalizados com placa de regulamentação "Proibido Parar e Estacionar" em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização expressa ao contratante, fornecida pelo Poder Público.

Artigo 116 É vedada a utilização de via e logradouro público para guarda de caçambas.

Artigo 117 As caçambas deverão :

- I ter capacidade máxima de 7 m³ (sete metros cúbicos);
- II ser pintadas em cores vivas e que assegurem a visibilidade noturna;
- III estar identificadas com o nome do licenciado e o número do telefone da empresa.

DAS CAIXAS E CESTOS COLETORES DE LIXO

Artigo 118 A instalação de caixa coletora de lixo leve observará os preceitos deste Capítulo e poderá sofrer exigências do Município.

DAS BANCAS PARA COMÉRCIO

Artigo 119 O Município poderá adotar diversos padrões para as bancas fixas, que obedecerão às seguintes medidas máximas :

- I 6,0 m² (seis metros quadrados) de área de projeção horizontal;
- II 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

Parágrafo Único- O órgão municipal competente definirá o tipo de padrão a ser instalado em cada local, em função da interação com os demais equipamentos existentes, da interferência com o fluxo de pedestres e demais características da área.

Artigo 120 A localização e instalação de bancas, além das disposições deste Código, deverá respeitar uma distância mínima de :

- I 10 (dez) metros das esquinas dos alinhamentos;
- II 6 (seis) metros dos pontos de parada de coletivos e das travessias sinalizadas de pedestres;
- III 5 (cinco) metros de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança e militar;
- IV 5 (cinco) metros de acesso a estabelecimento bancário ou de repartição pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

- V 150 (cento e cinquenta) metros de loja destinada à venda de produto similar, medidos pelo menor percurso;
- VI 250 (duzentos e cinquenta) metros de uma banca à outra, medidos pelo menor percurso.

DEFENSAS DE PROTEÇÃO

Artigo 121 A implantação nos passeios públicos de defensas de proteção contra veículos depende de autorização do Município e poderá ser custeada tanto pelo particular quanto pela Prefeitura.

Parágrafo Único- O órgão municipal competente estudará cada solicitação, estabelecendo as condições de instalação das defensas de proteção, quando necessárias, ou solucionando o problema na sua origem.

DOS TOLDOS

Artigo 122 Denomina-se toldo o mobiliário fixado às fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, confeccionado em tecido natural ou sintético, destinado à proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem característica de edificação.

Artigo 123 A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- É vedada a autorização de instalação de toldo em edificação considerada clandestina.

Artigo 124 Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências :

- I ser mantido em perfeito estado de funcionamento, limpeza e conservação;
- II não prejudicar arborização e iluminação pública;
- III não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclatura de logradouro e numeração de edificação;
- IV deixar livre, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do passeio e o toldo.

DAS MESAS E CADEIRAS

Artigo 125 As mesas e cadeiras, quando colocadas em passeio público ou no recuo frontal são consideradas mobiliário urbano sujeitando-se ao previsto neste Código.

Artigo 126 O uso de passeio para colocação de mesa e cadeira em frente a restaurantes, bares, cafés e similares, depende da prévia autorização do Município e será concedida com base em parecer técnico dos órgãos competentes relativo às condições de sossego da vizinhança, de higiene, de conforto e segurança no trânsito de pedestres.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único- O Município poderá determinar, em cada caso e a qualquer época, o horário permitido para colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais.

Artigo 127 A disposição de mesas e cadeiras nos passeios somente será permitida se deixada livre uma faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres e não poderá exceder a testada do estabelecimento para o qual este uso é autorizado.

Parágrafo Único- A faixa de pedestres deverá ser contínua ao longo do quarteirão.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Artigo 128 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem Alvará de Localização e Funcionamento da Prefeitura, concedido a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único- O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Artigo 129 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 130 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 131 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 132 O Alvará de localização poderá ser cassado :

- I quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-la;
- IV por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo Único - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

DO COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS

Artigo 133 É expressamente proibido, sem prévia licença do Município, fabricar, guardar, armazenar, vender, utilizar ou transportar materiais explosivos de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo Único- O licenciamento das atividades referidas no "caput" do artigo dependerá de condições especiais de segurança, das exigências contidas na Legislação Urbana, de normas de edificação e controle ambiental, além das legislações federais e estaduais pertinentes.

DO COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS

Artigo 134 Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício ou parte de construção ou de edifício destinado à guarda ou ao armazenamento de inflamáveis.

Artigo 135 O requerimento de Alvará de localização e funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de :

- I memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelho ou maquinário que for empregado na instalação, bem como equipamento de proteção individual;
- II planta do edifício, de implantação do maquinário e do depósito;
- III anotação de responsabilidade técnica relativa a cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteção, quando o órgão municipal julgar necessário;
- IV projeto de prevenção e combate de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros da PMMG.

Artigo 136 Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a apresentação de laudo de vistoria anual a ser requerido junto ao Corpo de Bombeiros, atestando a regularidade das instalações e equipamentos de prevenção e combate a incêndio.

Artigo 137 Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diferentes apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Município se reserva o direito de determinar a separação quando e do modo que julgar conveniente.

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 138 Considera-se, para efeito deste Código, atividade ambulante e de camelô, constante ou eventual, toda e qualquer atividade lucrativa ou não que, regularmente autorizada, venha a ser exercida pessoalmente em logradouro público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 139 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Parágrafo Único- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 140 A licença será pessoal, intransferível e não será concedida, para uma mesma pessoa, mais de uma licença para comércio ambulante.

Artigo 141 A licença concedida deverá qualificar o vendedor com: nome, endereço, número de inscrição, mercadoria que irá vender, horário para o exercício da atividade e local de permanência.

Artigo 142 Cumpre ao titular da licença :

- I manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência, com a licença devidamente afixada;
- II manter limpa a área num raio de 5 (cinco) metros e portar recipiente para recolhimento de lixo leve;
- III manter em seu poder a licença para exercício de atividade e apresentá-la, sempre que solicitada, à fiscalização.

Artigo 143 É proibido ao ambulante e camelô :

- I impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- II estacionar a menos de 5 (cinco) metros, contados do alinhamento da esquina ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- III localizar-se a menos de 20 (vinte) metros de comércio estabelecido com produto de igual natureza, salvo se o estabelecimento for licenciado posteriormente;
- IV incomodar transeunte ao oferecer artigo posto à venda;
- V exercer atividade diversa da licenciada

Artigo 144 É obrigatório o uso de utensílios descartáveis para venda de alimentos preparados.

DAS FEIRAS DE ABASTECIMENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 145 As feiras de abastecimento constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios e bebidas.

Artigo 146 Compete ao Município licenciar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feira, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 147 O Executivo Municipal estabelecerá os regimentos das Feiras que especificarão o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Artigo 148 Aos feirantes compete :

- I cumprir as normas deste código e do Regimento Interno;
- II expor e comercializar exclusivamente, no local e área demarcada pelo Município;
- III apresentar produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Município;
- IV zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente no entorno das feiras;
- V respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VI portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- VII afixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

Artigo 149 A feira será realizada em área fechada ao trânsito de veículos, conforme projeto de desvio de trânsito executado pelo órgão de trânsito competente.

Artigo 150 Fica facultado ao Município, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira em virtude de :

- I impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

DAS INDÚSTRIAS

Artigo 151 É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único- O funcionamento de atividade potencialmente poluidora, de qualquer natureza, ou em área de interesse de preservação, depende de licenciamento ambiental no órgão competente.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 152 É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

Parágrafo Único- É obrigatória a afixação do horário de funcionamento em parede externa ou porta, de forma bem visível, de todo estabelecimento comercial.

nu



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 153 A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento de estabelecimento que perturbe o sossego, atendendo a solicitação, ouvida a autoridade competente.

Artigo 154 Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horários dos estabelecimentos ou indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto, excetuando-se as atividades relacionadas com o expediente de escritório dos mesmos.

Artigo 155 O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24 horas.

Artigo 156 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os estabelecimentos considerados de utilidade pública.

Artigo 157 As farmácias, quando fechadas, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão e poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único- É obrigatório o funcionamento de farmácia em plantão nas 24 horas, inclusive aos domingos e feriados, regulamentado por acordo entre os proprietários de farmácias e a Prefeitura, que fiscalizará o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 158 Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA E SIMILARES

Artigo 159 Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados de modo que a substância em suspensão não seja arrastada para o exterior pelas correntes aéreas.

Artigo 160 É expressamente vedado lançar detritos, óleos e graxas nas redes públicas.

Artigo 161 O lançamento de água residual na rede pública será precedido de caixas de retenção de sólidos e de óleos e graxas, convenientemente dispostas.

DOS CEMITÉRIOS

Artigo 162 Os cemitérios são equipamentos urbanos contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos mortos.

Artigo 163 Compete ao Município promover, implantar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir e fiscalizar a instalação e o funcionamento de cemitérios, observadas as prescrições legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único- O Município poderá contratar ou conceder a terceiros a construção e exploração de cemitérios, observadas as prescrições legais.

Artigo 164 Os cemitérios serão dotados de capelas-velório e, quando for viável, de crematório.

DAS EXPOSIÇÕES

Artigo 165 Os eventos culturais constituem centro de exposição, produção e comercialização de trabalhos de caráter artístico e cultural.

Artigo 166 Compete ao Município licenciar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir e fiscalizar a instalação e o funcionamento de eventos culturais, com as entidades representativas das classes envolvidas.

Parágrafo Único- Fica facultado ao Município, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer evento cultural autorizado, em virtude de :

- I impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Artigo 167 A organização, promoção e divulgação de exposições poderá ser delegada a terceiros, mediante convênio, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único- As exposições culturais poderão ser patrocinadas, sendo neste caso permitida a instalação de veículo de divulgação, desde que, de acordo com o projeto original do evento previamente aprovado pelo Município, obedecidas as demais disposições deste Código.

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Artigo 168 O abuso de veículos de divulgação nos logradouros públicos é considerado poluição do meio ambiente, tratando-se em legislação específica.

Artigo 169 Entende-se por veículo de divulgação, para efeito deste código, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagem de comunicação ao público, apresentado em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único- Classificam-se como veículos de divulgação: painéis, placas e similares, pinturas em muros e fachadas de edificação, letreiros, faixas, cartazes, folhetos e panfletos, ainda, veículos, motorizados ou não, auto-falantes, visores, telas e outros dispositivos que transmitam mensagens.

124



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 170 A instalação, ou mudança de local, de veículo de divulgação depende da autorização prévia do Município, regulamentada a atividade, conforme legislação específica.

Parágrafo Único- Expirado o alvará de autorização o responsável removerá o veículo de divulgação, recompondo o local.

Artigo 171 É vedado colocar veículos de divulgação :

- I em mobiliário urbano;
- II em bens públicos;
- III em imóveis tombados ou prejudicando a sua visibilidade;
- IV nas margens de cursos d'água, lagoas, praças, parques, jardins, canteiros de avenidas e demais áreas verdes, que constituam patrimônio Municipal.
- V quando depreciarem o panorama ou prejudicarem de qualquer forma a visão;
- VI quando prejudicarem as aberturas destinadas a circulação, iluminação e ventilação da edificação ou de edificações vizinhas;
- VII sobre o piso das vias públicas.

Parágrafo Único- A critério exclusivo do Município poderá ser autorizada, em mobiliário urbano patrocinado, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente.

Artigo 172 Para efeito de fiscalização e punição, será considerada responsável pelo veículo de divulgação a pessoa ou entidade beneficiada pela mensagem veiculada.

CAPÍTULO VI

DAS PROPRIEDADES PARTICULARES

Artigo 173 Compete aos munícipes zelar pela integridade dos bens particulares que lhes pertençam ou pelos quais são responsáveis.

Artigo 174 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único-Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do Artigo 588 do Código Civil.

Artigo 175 Os terrenos não edificados da zona urbana serão fechados com muros ou grades em material resistente e de bom aspecto, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 176 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I cercas de arame farpado, no mínimo com três fios e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

- II cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 177 Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Artigo 178 Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, prejudicando a salubridade e a estética das vias públicas dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 179 Não é permitido conservar fossas e demais escavações abertas e água estagnada, nos quintais, pátios dos prédios, lotes e terrenos baldios situados na cidade, vilas ou povoados, ressalvados os reservatórios, piscinas e espelhos d'água ornamentais, desde que mantidos em condições permanentes de salubridade.

Parágrafo Único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

DA CONSTRUÇÃO E REFORMA DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 180 Nenhuma construção, reconstrução ou demolição de obras se fará na cidade sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único- Toda pessoa física ou jurídica que pretende construir ou reformar edificações deverá se orientar, através de profissional competente, nas Leis Urbanas.

Artigo 181 Obriga-se a Prefeitura a dar suporte técnico através de profissional habilitado às construções de até 70 m² (setenta metros quadrados).

Artigo 182 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ser autorizado e regulamentado pela Prefeitura e não poderá impedir o trânsito seguro de pedestres.

Parágrafo Único- Dispensa-se o tapume quando se tratar de :

- I construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 183 Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições :

- I apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II terem largura máxima igual à metade do passeio;
- III não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

DAS QUEIMADAS

Artigo 184 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 185 A ninguém é permitido queimar roçados, palhadas ou pastagens sem autorização do órgão competente

Artigo 186 A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura no que couber e deverá atender às condições da legislação federal e estadual específica.

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

Artigo 187 Toda exploração de recursos naturais deverá, obrigatoriamente, ser precedida de Licenciamento Ambiental, previsto na Legislação Federal, de competência do órgão Estadual (Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM), ou da Prefeitura Municipal, segundo deliberação do COPAM, conforme estipulado pelo CODEMA.

Artigo 188 Os empreendimentos em operação, que desenvolvem atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente sem a devida licença ambiental, deverão, obrigatoriamente, requerer o licenciamento ao órgão competente e cumprir as formalidades necessárias.

DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Artigo 189 O movimento de terra e entulho no Município, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e à abertura de logradouro e demolição de edificações dependerá de licença do Município, mediante aprovação do projeto de terraplenagem, observados os preceitos das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Artigo 190 O Município indicará os locais de "bota-fora" a serem utilizados.

Parágrafo único- Fica facultado ao requerente, apresentar local próprio, de propriedade particular, para o "bota-fora" ou empréstimo, hipótese em que o local sugerido será examinado e aprovado pelo órgão competente.

114



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 191 Constitui infração às posturas municipais toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pela Administração Municipal, no uso de suas atribuições e do seu poder de polícia.

Artigo 192 É considerado infrator aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, auxiliar alguém a praticar infração ou dela se beneficiar e, da mesma forma, o encarregado da execução de lei e regulamento, que deixar de atuar dentro de sua competência e atribuição.

Artigo 193 A sanção das disposições do presente Código poderá efetivar-se por meio de :

- I notificação de advertência;
- II multa;
- III suspensão da licença;
- IV cassação da licença;
- V interdição de estabelecimento, atividade ou habitação;
- VI demolição;
- VII apreensão de bens.

Artigo 194 A imposição da penalidade não se sujeita necessariamente à ordem em que está relacionada no artigo anterior.

Parágrafo Único- A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Artigo 195 As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.

Artigo 196 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-à o dia do começo e incluir-se-à o do vencimento. Se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia subsequente de funcionamento.

Artigo 197 Na impossibilidade de identificação completa ou localização do proprietário de imóvel em desacordo com as disposições deste Código, a notificação ou autuação será feita por edital mediante identificação do imóvel pelo índice cadastral e endereço.

DA NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA

Artigo 198 A notificação de advertência será aplicada, por escrito e não mais de uma vez, quando o infrator for primário e, em face das circunstâncias, o fiscal entender que a infração é involuntária e sem gravidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único- Não caberá notificação de advertência quando a infração ensejar risco à segurança ou à saúde pública, sendo o infrator imediatamente autuado.

Artigo 199 Recebida a notificação de advertência, o infrator deverá, no prazo fixado pelo fiscal, tomar as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

Parágrafo Único- A notificação de advertência deverá conter a descrição da irregularidade.

Artigo 200 A notificação de advertência será em formulário oficial do órgão competente e conterá a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

Parágrafo Único- No caso de recusa ou incapacidade do recebimento da notificação de advertência, o fiscal mencionará este fato no próprio documento e o notificado tomará ciência de seu conteúdo por meio de edital.

Artigo 201 Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha senado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 202 Auto de infração é o documento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denote a transgressão deste Código.

Artigo 203 O Auto de Infração será lavrado em formulário oficial do Município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá :

- I o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividades e endereço completo;
- II o ato ou fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- IV indicação ao dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;
- VI nome legível do fiscal, sua assinatura e respectiva identificação;
- VII a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a consignação deste fato pela autoridade autuante.

Artigo 204 Fica determinado, quanto ao auto de infração, que :

- I a omissão ou incorreção no auto não acarretará sua nulidade se no processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;
- II no caso de incapacidade do recebimento do auto, será o mesmo remetido pelo correio através de A.R. (Aviso de Recebimento), devendo o comprovante ser anexado ao expediente;
- III o fiscal assumirá, sob as penas da lei, a responsabilidade pela declaração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 205 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipótese em que conterà os elementos deste.

DAS MULTAS

Artigo 206 As multas previstas neste Código estão estipuladas em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal do Município de Pedro Leopoldo (UFPL).

Parágrafo Único - Os valores das multas são constantes de anexo a este Código a ser baixado por Decreto do Chefe do Executivo, observando-se o disposto no artigo 76, parágrafo primeiro da Lei 1.713 / 90.

Artigo 207 O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.

Artigo 208 Nas reincidências, na mesma classificação, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo Único- Reincidente é todo aquele que violar preceito legal, por cuja infração já tiver sido autuado.

Artigo 209 As multas poderão ser aplicadas diariamente.

Artigo 210 Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Artigo 211 A multa aplicada deverá ser recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua notificação ao infrator, diretamente aos guichês do órgão competente ou a estabelecimento bancário por ele indicado, observando-se que :

- I o prazo de 20 (vinte) dias prevalece quando não for previsto outro pela legislação própria, que integra o presente Código;
- II a autuação será feita pela fiscalização diretamente ao infrator ou mediante registro postal com A.R. (Aviso de Recebimento) ;
- III na hipótese de autuação feita por edital o prazo de 20 (vinte) dias será contado a partir de sua publicação.

Artigo 212 A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando, esgotadas as medidas administrativas, o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

Parágrafo Único- A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Artigo 213 O infrator que estiver em débito de multa ficará sujeito às penalidades previstas pela legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 214 O débito decorrente de multa não paga no prazo legal terá o seu valor monetário reajustado de conformidade com a legislação federal atinente à espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 215 A suspensão de autorização ou licença verificar-se-á, sem prejuízo de outras sanções cabíveis :

- I - quando for constatada atividade diferente da licenciada;
- II - como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;
- III - se o licenciado se negar a exhibir a licença ao fiscal, quando solicitada;
- IV - por solicitação do fiscal ou determinação de autoridade competente, provado o motivo que a fundamentar.

Artigo 216 A cassação da licença será aplicada na reincidência das infrações relacionadas no artigo anterior ou quando o infrator não observar as exigências deste Código, colocando em risco a segurança da população.

Parágrafo Único- Quando ocorrer a cassação, a atividade será imediatamente interrompida.

DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EDIFICAÇÃO

Artigo 217 A interdição poderá ser aplicada quando :

- I o estabelecimento, a atividade, a habitação, o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituir perigo à saúde, higiene e segurança ou ao meio ambiente;
- II estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem a respectiva licença de funcionamento;
- III o assentamento de equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;
- IV estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento em desacordo ao estabelecido na licença, autorização, atestado ou certificado para funcionamento de equipamento mecânico e aparelho de divertimento;
- V não for atendida intimação do Município referente ao cumprimento de prescrição deste Código.

Artigo 218 A interdição será aplicada pelo órgão competente e consistirá na autuação referida neste artigo, na lavratura de auto de interdição, do qual constará, quando cabível, o prazo para legalização, a natureza e descrição da infração, o nome da pessoa diretamente responsável pela infração, bem como o dia e hora da interdição.

Parágrafo Único- O auto de interdição será assinado pelo infrator e, no caso de sua recusa, a autoridade fiscal mencionará este fato no auto, o qual será publicado, em resumo, por meio de edital, em órgão oficial de imprensa.

Artigo 219 A interdição será suspensa depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e do pagamento devido, incluindo o custo relativo à publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

DA DEMOLIÇÃO

Artigo 220 A demolição total ou parcial, será imposta nos seguintes casos :

- I construção feita sem licença prévia em logradouro público;
- II fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- III alvenaria de fixação ou sustentação de mobiliário instalado em logradouro público;
- IV edificações que ofereçam iminente risco à segurança.

Artigo 221 O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Parágrafo Único- Se o responsável não iniciar o serviço no prazo previsto, o mesmo poderá ser executado pelo Município, cobrada a respectiva despesa, nela incluindo a contratação de mão-de-obra temporária necessária à execução da obra e, sendo o caso, com o acréscimo de 20% a título de administração.

DA APREENSÃO DOS BENS

Artigo 222 A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Artigo 223 Para efetivar apreensão de bens, lavrar-se-á auto contendo :

- I data, local e hora da apreensão dos bens;
- II discriminação detalhada dos bens apreendidos;
- III nome ou descrição do infrator;
- IV disposições infringidas;
- V destino dado aos bens apreendidos;
- VI identificação do fiscal;
- VII prazo para reclamar e retirar o produto apreendido.

Artigo 224 A devolução de bem apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, transporte e depósito.

Artigo 225 O bem apreendido e não reclamado no prazo de 10 (dez) dias após sua apreensão, nem retirado no prazo de 10(dez) dias após sua liberação, será vendido em hasta pública pelo Município, sendo que :

- I da importância apurada na venda em hasta pública, serão descontados o valor da multa correspondente e o ressarcimento das despesas de apreensão, notificando -se o proprietário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, receba o excedente, quando for o caso;
- II decorrido o prazo de prescrição, previsto na legislação pertinente, o saldo referido neste artigo, será revertido em renda eventual do município;

11/11



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

- III o bem de fácil deterioração, apreendido e não retirado imediatamente, poderá ser doado pela administração municipal, nos termos da regulamentação própria.

Artigo 226 Em se tratando de apreensão de produtos inflamáveis ou tóxicos, deverão os mesmos ser depositados em empresa especializada ou fornecedores, ambos conveniados, mediante recibo de fiel depositário.

Artigo 227 Em se tratando de produtos explosivos em situação irregular, o município acionará o órgão de segurança pública competente.

DA DEFESA

Artigo 228 O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração, ou da cientificação do infrator.

Parágrafo Único- O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas quando for solicitado o cumprimento imediato da notificação de advertência ou do Auto de Infração.

Artigo 229 A defesa far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Artigo 230 A defesa contra a ação de autoridade municipal não terá efeito suspensivo no caso de apreensão de bens, interdições e multas.

DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 231 A defesa contra a notificação ou advertência ou autuação por infração a dispositivo deste Código será apreciada, em primeira instância, pelo órgão competente para julgamento, o qual proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 232 A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da notificação de advertência, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

RECURSO

Artigo 233 Da decisão de primeira instância caberá recurso ao órgão municipal competente.

Artigo 234 O recurso será interposto mediante petição, protocolado no Município e endereçado ao órgão municipal competente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão de Primeira Instância no órgão de divulgação oficial, das assinatura do "Aviso de Recebimento" ou do conhecimento, de qualquer modo, pelo infrator.

Artigo 235 As decisões definitivas serão cumpridas :

- I pela notificação ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

- II pela notificação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, quando for o caso;
- III pela suspensão da interdição;
- IV pela liberação dos bens apreendidos;
- V pela inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva do débito a que se refere o item I deste artigo, se esgotado o prazo referido no mesmo item.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

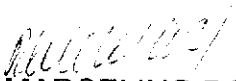
Artigo 236 Compete ao Município regulamentar em lei os casos omissos e fatos novos decorrentes da dinâmica e desenvolvimento da cidade.

Artigo 237 O Município baixará normas técnicas e atos necessários à fiel observância e complementação deste Código, resguardada a competência da Câmara Municipal.

Artigo 238 O Município poderá dar cumprimento às normas deste Código em parceria e convênios com terceiros.

Artigo 239 Este Código entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 27 de agosto de 1996.


RONALDO MARCELINO DOS SANTOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Afastamento frontal: menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida na perpendicular ao alinhamento.

Afastamento lateral: menor distância entre a edificação e a divisa do fundo do lote, medida na perpendicular à divisa.

Afastamento lateral: menor distância entre a edificação e as divisas laterais do lote, medida na perpendicular à divisa.

Alinhamento: limite entre o lote e a via de circulação que lhe dá acesso.

Alvará de localização e funcionamento: documento que autoriza, a título precário, a localização e funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

Alvará de Construção: documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

Andaime: armação de madeira, metal ou similar com estrado, sobre o qual trabalham os operários nas construções, quando já não é possível trabalhar apoiado no chão.

Armário de controle eletro-mecânico: dispositivo destinado a suportar e abrigar blocos, que possibilitam a interconexão de cabos da rede alimentadora com os cabos da rede de distribuição.

Baixa de construção: documento concedido após conclusão da obra, uma vez verificado pela fiscalização, estar de acordo com o projeto aprovado e apresentar condições mínimas de habitabilidade, segurança e salubridade.

Banca: mesa de trabalho destinada a venda de mercadoria.

Banca Fixa: Cômodo pré construído em fibra sintética, metal ou madeira. Construção leve, de remoção fácil, destinada a comércio de mercadorias.

Cabine: pequeno compartimento com finalidade de proteger o aparelho telefônico, sanitário, posto de informações ou outros serviços de natureza similar.

Coletor de lixo domiciliar: caixa coletora de lixo residencial, instalada dentro do lote, junto ao alinhamento.

Coletor de lixo urbano: caixa coletora de lixo descartado por transeuntes, instalada em passeios, praças e parques.

Condições sanitárias: condições de saúde e higiene.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Croqui de situação: esboço, em breves traços, em desenho, indicando a localização de um lote, edificação ou mobiliário no logradouro público.

Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de 02(dois) pontos e a sua distância horizontal.

Divisa: linha que separa o lote da propriedade confinante.

Edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

Equipamento público: equipamento urbano destinado ao serviço de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares.

Equipamento urbano: elemento urbanístico estrutural compreendendo toda obra ou serviço público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como: redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral, etc.

Equipamento sinalizador: equipamento composto de sinais que indicam informações úteis aos deslocamentos de pedestres e veículos.

Explosivos: corpos de composições química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas.

Fachada : qualquer das faces externas da edificação.

Fachada principal: qualquer fachada voltada para o logradouro público.

Habite-se: denominação comum da autorização especial fornecida pelo órgão competente, para a utilização de uma edificação.

Inclinação: ângulo de uma direção com outra que se toma como referência.

Instalação domiciliar de serviço público: ramal destinado a fazer a ligação de água, esgoto, água pluvial, gás, telefone ou energia elétrica entre a respectiva rede e cada edificação.

Laudo técnico: documento escrito, fundamentado, no qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia.

Licença: documento emitido pela Prefeitura, de forma unilateral e vinculada, que faculta o exercício precário, temporário ou não de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo Município.

neu



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

Logradouro público: denominação genérica de locais de uso comum destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, tais como rua, avenida, praça, parque, viaduto, áreas verdes de propriedade pública municipal.

Lote: porção de terreno com frente para via de circulação pública, destinada a receber edificação.

Meio-fio: elemento de cantaria ou de concreto, destinado a separar o leito da via pública do passeio.

Mobiliário urbano: elemento visível presente no espaço urbano para utilidade ou conforto público, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa de correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar.

Monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, cultural ou em honra à memória de uma pessoa notável.

Muro: elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

Painel de informação: dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações cartográficas, horário de ônibus e outras informações que sejam necessárias levar ao conhecimento da população, principalmente o usuário de transporte coletivo.

Passeio: parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição.

Poluição: qualquer forma de degradação da qualidade ambiental.

Porta-cartaz: dispositivo para fixação e proteção de cartazes contendo informações de eventos ou de utilidade pública.

Projeção horizontal ou vertical: representação plana de um objeto, obtida mediante projeção de retas em um plano horizontal ou vertical.

Rampa: plano inclinado.

Sarjeta: escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas da chuva.

Tapume: vedação provisória de um terreno feita com madeira ou similar.

Testada ou frente de lote: extensão do limite do lote que coincide com o alinhamento.

11/11



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
CAPÍTULO II	DA HIGIENE PÚBLICA	
	DA QUALIDADE DOS ALIMENTOS E	
	DAS CONDIÇÕES GERAIS DE HIGIENE	2
CAPÍTULO III	DO BEM ESTAR PÚBLICO	
	DO TRÂNSITO PÚBLICO	4
	DAS BICICLETAS, CICLOMOTORES E	
	CARROÇAS	5
	DO SOSSEGO PÚBLICO	5
	DO DIVERTIMENTO PÚBLICO	7
	DOS CIRCOS	8
	DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS	8
	DO ATO DE FUMAR	9
	DAS REUNIÕES	10
	DOS ANIMAIS	10
	DOS FORMIGUEIROS	12
CAPÍTULO IV	DOS BENS PÚBLICOS	
	DAS ÁGUAS	13
	DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	13
	DAS VIAS PÚBLICAS	14
	DOS NOMES E DA NUMERAÇÃO	
	DAS RUAS	14
	LIMPEZA E HIGIENE	15
	DOS PASSEIOS PÚBLICOS	15
	DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS	
	LOGRADOUROS PÚBLICOS	17
	DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS	
	URBANOS	18
	DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA	19
	DOS POSTES	20
	DAS CAÇAMBAS DE COLETA DE	
	TERRA E ENTULHO	20
	DAS CAIXAS E CESTOS COLETORES	
	DE LIXO	21
	DAS BANCAS PARA COMÉRCIO	21
	DEFENSAS DE PROTEÇÃO	22
	DOS TOLDOS	22
	DAS MESAS E CADEIRAS	22



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000.000 • ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA

E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DO COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS	24
	DO COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS	24
	DO COMÉRCIO AMBULANTE	24
	DAS FEIRAS DE ABASTECIMENTO EM	
	LOGRADOUROS PÚBLICOS	25
	DAS INDÚSTRIAS	26
	DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	26
	DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA,	
	LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA	
	PULVERIZADA E SIMILARES	27
	DOS CEMITÉRIOS	27
	DAS EXPOSIÇÕES	28
	DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO	28

CAPÍTULO VI DAS PROPRIEDADES

PARTICULARES	DA CONSTRUÇÃO E REFORMA DAS	
	EDIFICAÇÕES	30

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

	DAS QUEIMADAS	31
	DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	31
	DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO	31

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E

PENALIDADES	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32
	DA NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA	32
	DO AUTO DE INFRAÇÃO	33
	DAS MULTAS	34
	SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇAS	35
	DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO,	
	ATIVIDADE OU EDIFICAÇÃO	35
	DA DEMOLIÇÃO	36
	DA APREENSÃO DOS BENS	36
	DA DEFESA	37
	DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	37
	RECURSO	37

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS	38
---------------------------------------	----

GLOSSÁRIO	39
------------------	----